

LEGISLAÇÃO CITADA:

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

(Código Penal)

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - do dia em que o crime se consumou; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.650, de 2012\)](#)

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

.....

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

(Código Civil)

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;